

EMENDA Nº 10 , AO Projeto de lei Complementar N.º 19, DE 2005
(SL N.º 408, de 2005)

Dê-se ao “caput” e aos parágrafos 1º, 3º e 7º do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº. 19, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 3º. A função de ouvidor será exercida por promotor ou procurador de Justiça, com no mínimo 10 (dez) anos de carreira e 35 (trinta e cinco) anos de idade, eleito, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução consecutiva, por todos os membros do Ministério Público do quadro ativo da carreira, mediante voto pessoal, uninominal, direto e secreto, sendo proibido exercê-lo por procurador, portador ou via postal.

§ 1º. Em caso de empate na votação, será considerado eleito o mais antigo na carreira, e, em caso de igualdade, o mais idoso.

.....
§ 3º. Somente poderão concorrer à eleição para ouvidor os membros do Ministério Público em exercício, observadas as seguintes regras:

I – é obrigatória a desincompatibilização, mediante afastamento, pelo menos 30 (trinta) dias antes da data fixada para o início da inscrição dos candidatos, para os promotores e procuradores de Justiça que, estando na carreira:

- a) ocuparem cargo na Administração Superior do Ministério Público;
- b) ocuparem cargo eletivo nos Órgãos de Administração do Ministério

Público;

- c) estejam afastados das funções de execução normais de seus cargos;
- d) ocuparem cargo ou função de confiança;

II – são inelegíveis os promotores e procuradores de Justiça afastados da carreira, salvo se reassumirem suas funções no Ministério Público até 12 (doze) meses antes da data da eleição.

.....
§ 7º. O promotor ou procurador de Justiça nomeado ouvidor do Ministério Público fica impedido, ao término do mandato e pelo período de 2 (dois) anos, de exercer outros cargos ou funções e de candidatar-se a qualquer cargo eletivo na instituição.”

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a ampliar o colégio que elegerá o ouvidor do Ministério Público. Por tratar-se de função cujo titular deverá “fortalecer a cidadania e elevar, continuamente, os padrões de transparência, presteza e segurança das atividades desenvolvidas pela instituição” (art. 1º do projeto), não se justifica que o ouvidor seja escolhida apenas por diminuta parcela da carreira, e sim por toda a classe.

Não é razoável, ademais, que somente procuradores de Justiça possam concorrer à função: dentre os promotores de Justiça haverá, sem dúvida, inúmeros membros do Ministério Público que poderão desempenhar tão importante mister.

Propõe-se, apenas, que, a exemplo do que ocorre quanto a outros cargos e funções, como previsto nas Constituições da República e do Estado, o candidato tenha no mínimo 10 (dez) anos de carreira e 35 (trinta e cinco) anos de idade, requisitos a indicarem a experiência e a vivência necessárias à função de ouvidor.

Sala das Sessões, em 31-8-2005

a) Romeu Tuma